



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000145-67.2011.815.0781

ORIGEM : Juízo da Comarca de Barra de Santa Rosa

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Unibanco Seguros S/A (Adv. Rostand Inácio dos Santos OAB/PB 18.125-A)

APELADO : Josinaldo Martins da Cruz (Adv. Emmanuel Saraiva Ferreira OAB/PB 16.928)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. CONTAGEM À PARTIR DO CONHECIMENTO DA GRAVIDADE DA LESÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO CURSO DA DEMANDA. EXPIRAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PROVAS SUFICIENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE E DANO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PARÂMETROS LEGAIS. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. CORREÇÃO MONETARIA. DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Consoante entendimento do STJ, o termo inicial para a contagem da prescrição, em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT em decorrência de invalidez permanente, ocorre com a elaboração do laudo pericial.

- Uma vez que a Lei nº 6.194/74, vigente à época dos fatos, estabeleceu um limite máximo para os casos de indenização por invalidez permanente como sendo de 40 salários mínimos, é de se aplicá-la no caso concreto, verificando o grau de incapacidade suportado pela vítima do evento, devendo a indenização ser arbitrada proporcionalmente, em conformidade ao laudo pericial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 205.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Unibanco Seguros S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Barra de Santa Rosa, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por Josinaldo Martins da Cruz, em desfavor do recorrente.

A decisão guerreada julgou procedente em parte o pedido, para condenar o demandado ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) com acréscimo de correção monetária pelo INPC desde 16/11/2011 e juros de mora desde a citação. Sucumbência recíproca.

O apelante, em suas razões, alega que a decisão merece reforma, levantando a prejudicial de mérito de prescrição, sustentando que em se tratando de pleito de indenização por invalidez decorrente de acidente de trânsito, o prazo prescricional tem início na data do sinistro (01/03/2011), de forma que ao ser movida a ação (01/03/2011) a sua pretensão já havia sido atingida pelo instituto da prescrição.

Discorre acerca do art. 206 do Código Civil que fixa o prazo de 3 (três) anos para que o beneficiário possa ingressar contra o segurador.

Por fim, ataca a incidência da correção monetária, sustentando que o termo inicial deve ser do ajuizamento da ação. Nestes termos pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões. (fls. 194/196)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO

O apelo não merece ser acolhido.

Colhe-se dos autos que o autor, ora apelado, aforou a presente demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT em razão de invalidez permanente parcial incompleta decorrente de acidente de trânsito por ele sofrido.

O feito teve seu trâmite regular, sobrevindo a sentença aqui guerreada, que, como relatado, julgou parcialmente procedente o pleito autoral. É contra esta decisão que se insurgiu o promovido.

Com relação prejudicial de prescrição, observa-se que a jurisprudência assente no STJ é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que se busca o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório – DPVAT - é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil.

A respeito do termo inicial para a contagem da prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional, via de regra, ocorre com a ciência do interessado de sua incapacidade através da elaboração do laudo pericial.

A jurisprudência a este respeito é vasta, *in verbis*:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, prescrição afastada.”¹

No caso dos autos, verifico que o promovente apenas tomou ciência da sua debilidade permanente a partir da realização do laudo médico elaborado pelo “Mutirão do Dpvat”, que foi no dia 21.11/2012 (fls. 109/110).

Portanto, rejeito a prejudicial de prescrição levantada pelo recorrente, vez que a prova dos autos demonstra que o autor tomou ciência da sua invalidez quando realizou a perícia realizada nesta demanda, não sendo da data do

¹ STJ – Resp 1079499/RS – Min. Sidnei Beneti – T3 – 07/10/2010.

sinistro, como sustenta o recorrente, de forma que não houve a expiração do prazo do art. 206 do Código Civil (3 anos).

No mérito, melhor sorte não socorre ao recorrente, já que os documentos acostados compram que o acidente ocorreu no dia 16.11.2011, conforme o Boletim de Ocorrência e Certidão de atendimento médico (fls. 13/14).

Ademais, verifico que o recorrido teve sequelas Trauma crânio encefálico que acarretou sua invalidez permanente parcial incompleta, já que houve o comprometimento de 50%, assim como se observa na perícia de fls. 109/110.

A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e que se encontrava em vigor na época do fato, determina:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (...)

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente

Neste norte, uma vez que a lei estabeleceu um limite máximo para os casos de indenização por invalidez permanente como sendo de 40 salários mínimos, é de se aplicá-la no caso concreto, verificando o grau de incapacidade suportado pela vítima do evento. Não há qualquer menção acerca de impossibilidade de gradação da lesão em caso de invalidez permanente.

No caso dos autos, é de se ressaltar o referido laudo atestou a invalidez permanente parcial do apelado, em seu grau médio, não havendo o ataque a sua graduação no recurso apelatório.

Por fim, insurge-se o recorrente quanto a fixação do termo inicial da incidência da correção monetária, entendendo que deve ser à partir da data do ajuizamento da ação, todavia a Sentença fora proferida nesse sentido, não havendo interesse da parte nesse sentido.

Assim, diante das considerações expendidas, **rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, nego provimento ao apelo, mantendo incólume a decisão vergastada.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 14 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator